

Acórdão: 15.082/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104014-74  
Impugnante: Siqueira Indústria & Comércio de Carnes Ltda.  
PTA/AI: 02.000200353-96  
Inscrição Estadual: 702.678369.0017  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** Utilização indevida da alíquota prevista para as operações interestaduais, em remessa de mercadorias a não contribuintes do ICMS localizados em outra unidade da Federação. Razões da Impugnante insuficiente para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a utilização indevida da alíquota interestadual do ICMS, em operação de venda, pela Autuada, de mercadoria à Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (BA), não contribuinte do imposto.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fl. 10) o Auto de Infração, alegando que não agiu com má-fé e que estaria enviando carta de correção, à destinatária da mercadoria, relativamente ao imposto incorretamente destacado.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fl. 25, refuta as alegações de defesa e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

---

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a utilização indevida da alíquota do ICMS.

A empresa autuada, ao efetuar venda de “charque de carne bovina”, à Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (BA), conforme nota fiscal de fl. 05, utilizou a alíquota de 7 %, quando o correto seria a aplicação de 18 %, carga tributária prevista para as operações internas para a referida mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 12, § 1.º, alínea “b”, da Lei 6763/75, dispositivo editado em perfeita consonância com a norma prevista em nossa Carta Magna, assim dispõe:

“**Art. 12** - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.”

Portanto, nos estritos termos do dispositivo acima transcrito, o feito fiscal demonstra-se correto, eis que exige, conforme AI de fl. 02, o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, acrescido da respectiva multa de revalidação.

A Impugnante alega, em síntese, que não agiu com má fé. Entretanto, tal ponderação não merece guarida, eis que, conforme art. 136, do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 07/08/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**